



Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 02 de outubro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1976/2026
Pregão Eletrônico n.º 065/2026

PARECER JURÍDICO N.º 373/2026 - PG

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa Piubelle Marmitaria e Cozinha Industrial LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 065/2026, impugnando decisões referentes aos Itens 01 e 05 do certame.

Quanto ao Item 01, a recorrente impugna sua própria desclassificação, motivada pelo não atendimento da restrição geográfica (estabelecimento fora do perímetro urbano de Marmeleiro). Alega que sua sede em Francisco Beltrão fica a apenas 8,5 km de distância, comprovando por fotografias ter espaço físico adequado. Defende que a desclassificação é desproporcional, ferindo a economicidade, e pleiteia a aplicação analógica do raio de 15 km permitido para os demais itens.

Já em relação ao item 05, insurge-se contra a habilitação da empresa G Gomes da Silva LTDA, sustentando, em síntese, que a conduta da empresa ao longo do certame foi “seletiva e oportunista”. Alega que a recorrida ofertou lances inexequíveis de R\$ 1,00 nos itens 01, 03 e 06, e foi desclassificada por não apresentar proposta ajustada nos itens 02, 04 e 08. Argumenta que tal comportamento fere os princípios licitatórios e configura infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei de Licitações, requerendo, como consequência, a inabilitação da empresa no Item 05. A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

A previsão legal para a interposição de recurso administrativo em face de atos de habilitação ou inabilitação de licitante encontra-se disposta no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/21, que estabelece o prazo preclusivo de 3 (três) dias úteis.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente na plataforma Compras.gov.br e a recorrente apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal previsto. As contrarrazões também foram oportunamente protocoladas.

Certificado o regular e tempestivo protocolo das peças recursais pela empresa, restam preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Os recursos, portanto, devem ser conhecidos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A atuação da Administração Pública em sede licitatória rege-se, de forma basilar, pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei n.º 14.133/21). O Edital é a lei interna do certame, devendo suas regras ser observadas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

A controvérsia do presente certame divide-se na análise de dois pontos distintos levantados cronologicamente pela mesma recorrente: primeiramente, a sua desclassificação no Item 01; e, num segundo momento, o pedido de inabilitação da concorrente no Item 05.

Passando à análise do Item 01, a empresa Piubelle contesta sua desclassificação argumentando que sua sede, localizada a 8,5 km da sede administrativa do Município de Marmeleiro, não prejudica a finalidade do certame. A empresa apresentou registros fotográficos demonstrando possuir estrutura física com capacidade para mais de 80 pessoas. Contudo, a exigência do subitem 4.5.2 do Termo de Referência é expressa ao determinar que, para o Item 01, o estabelecimento deve estar obrigatoriamente **dentro** do perímetro urbano de Marmeleiro.

Diferentemente dos itens de fornecimento de marmitas (onde se admitiu a tolerância de um raio de 15 km), o **Item 01 trata de buffet livre a ser consumido presencialmente no próprio estabelecimento da contratada. A restrição geográfica foi devida e previamente justificada nos subitens 4.5.3 a 4.5.9 do Termo de Referência, fundamentando-se na logística de facilidade de deslocamento, acessibilidade e pontualidade dos servidores públicos municipais para realizar as refeições.**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Flexibilizar essa regra após a abertura do certame violaria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, prejudicando eventuais interessados que deixaram de participar do certame por não preencherem o rigoroso requisito geográfico estipulado inicialmente. **A decisão da Pregoeira, portanto, foi escoreita.**

Superada a questão do Item 01, no que tange ao pedido de inabilitação da empresa G Gomes da Silva LTDA no Item 05 em razão de condutas cometidas na disputa de outros itens, cumpre destacar que, no pregão dividido por itens, vigora o princípio da independência das disputas. **Cada item configura um certame autônomo.** O fato de a licitante não ter anexado a proposta exigida nos itens 02, 04 e 08 resultou, acertadamente, em sua imediata desclassificação naqueles itens específicos. Contudo, uma infração procedimental ou falha cometida na disputa de um item não contamina automaticamente a validade da proposta de outro item no qual a empresa cumpriu integralmente as exigências do Edital.

Ademais, a recorrente alega que o comportamento da G Gomes ofende a probidade e configura as infrações descritas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Embora a conduta de abandonar itens após a fase de lances sem justificativa robusta afete a competitividade e a celeridade do certame, a inabilitação sumária no Item 05 não é a sanção legal aplicável.

A imposição de penalidades no âmbito licitatório demanda a instauração de Processo Administrativo Sancionatório autônomo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa (art. 158 da Lei nº 14.133/21). A Administração não pode utilizar a inabilitação em um item idôneo como uma via reflexa e punitiva pelas falhas cometidas nos demais.

Por fim, no que tange estritamente ao Item 05, a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu às convocações. A única intercorrência verificada consistiu na suposta instabilidade do sistema para anexação da Licença Sanitária. Contudo, a licitante comprovou possuir a condição de habilitação de forma tempestiva, enviando o documento oficial expedido às 14h29min ao e-mail institucional da prefeitura, antes do encerramento do prazo fixado às 14h30min. **A decisão da Pregoeira de validar o documento e conceder 2 horas adicionais apenas para sua regular anexação no sistema prestigiou os princípios da busca pela verdade**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

material e do formalismo moderado, evitando a desclassificação da proposta mais econômica por uma instabilidade de sistema informatizado.

Nesse diapasão, não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade no ato que culminou com a aceitação e habilitação da empresa no Item 05. Ao contrário, a conduta da equipe de apoio pautou-se na legalidade e na vantajosidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO** integral.

Recomenda-se a manutenção da decisão que desclassificou a empresa Piubelle Marmitaria e Cozinha Industrial LTDA no Item 01, por descumprimento do subitem 4.5.2 do Termo de Referência, e a manutenção da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa G Gomes da Silva LTDA no Item 05, com o consequente prosseguimento das demais fases do certame.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 065/2026 – Compras nº 034/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 1976/2026 - Cód. Verificador: C0G477L9

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições e marmitas, atendendo aos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recursos da empresa PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.730.995/0001-02, referentes aos Itens 01 e 05, e Contrarrazão da empresa G GOMES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.394.025/0001-37, quanto ao Item 05.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.730.995/0001-02, em face de sua própria desclassificação no Item 01 e da habilitação da empresa G GOMES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.394.025/0001-37, no Item 05, bem como da Contrarrazão apresentada por esta última quanto ao recurso relativo ao Item 05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que, quanto ao Item 05, os demais licitantes foram cientificados da interposição do recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, tendo a empresa G GOMES DA SILVA LTDA apresentado suas contrarrazões tempestivamente, conforme comprovado nos autos do certame, na data de 21/09/2026.

Quanto ao Item 01, por se tratar de impugnação da própria desclassificação da Recorrente, decorrente do fracasso do item em razão da ausência de outros licitantes aptos a atendê-lo, não houve necessidade de cientificação de demais licitantes para apresentação de contrarrazões.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

III.1 – Quanto ao Item 01

A licitante PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA apresentou recurso contra sua própria desclassificação no Item 01 (refeições em regime de buffet livre), decorrente do não atendimento, em sede de diligência, ao requisito de localização previsto no item 4.5.2 do Termo de Referência, segundo o qual o estabelecimento deve estar localizado dentro do perímetro urbano do Município de Marmeleiro.

Alega que sua sede e estabelecimento operacional estão localizados no Município de Francisco Beltrão/PR, a aproximadamente 8,5 km (cerca de 11 minutos) da sede administrativa da Prefeitura de Marmeleiro, e que dispõe de espaço físico com capacidade para atendimento simultâneo superior a 80





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

pessoas, atendendo ao requisito do item 4.5.4 do Termo de Referência. Sustenta que a exigência de localização exclusivamente dentro do perímetro urbano, sem qualquer tolerância de raio, é desproporcional e contraditória com o próprio instrumento convocatório, que admite raio de tolerância de 15 km para os demais itens (02, 04, 05, 07 e 08), requerendo a reforma da decisão para habilitação de sua proposta no Item 01 ou, subsidiariamente, a aplicação analógica do raio de 15 km.

III.2 – Quanto ao Item 05

A licitante PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA apresentou recurso contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa G GOMES DA SILVA LTDA no Item 05, sustentando que a conduta da recorrida ao longo do certame teria sido seletiva e oportunista, destacando que a empresa ofertou lances de R\$ 1,00 nos Itens 01, 03 e 06 (justificados como erro de digitação) e foi desclassificada nos Itens 02, 04 e 08 por não anexar proposta ajustada, tendo atendido regularmente apenas às convocações dos Itens 05 e 07.

Argumenta que tal padrão de comportamento violaria os princípios da competitividade, da razoabilidade, da economicidade e da boa-fé, podendo configurar as infrações previstas no art. 155, incisos IV, V, IX, X e XI, da Lei nº 14.133/2021, requerendo a reconsideração da habilitação da recorrida no Item 05, com sua consequente inabilitação, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta e a instauração de processo administrativo de responsabilização.

IV – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões, quanto ao Item 05, a empresa G GOMES DA SILVA LTDA sustentou a manutenção de sua habilitação, alegando que os acontecimentos ocorridos nos Itens 01, 03, 06, 02, 04 e 08 são distintos e autônomos entre si, não podendo ser utilizados para presumir fraude, má-fé ou incapacidade operacional quanto ao Item 05, objeto específico do recurso.

Destacou que, no pregão dividido por itens, vigora o princípio da independência das disputas, de modo que eventual falha procedimental em outros itens não contamina a validade da proposta apresentada para o Item 05, na qual atendeu regularmente a todas as convocações e apresentou a proposta mais vantajosa. Sustentou, ainda, que a imposição de penalidades exige a instauração de processo administrativo sancionatório autônomo, com contraditório e ampla defesa, não sendo cabível a inabilitação sumária como medida reflexa por condutas verificadas em itens diversos.

Quanto ao Item 01, não houve apresentação de contrarrazão, tendo em vista que o item restou fracassado, inexistindo outra empresa licitante classificada apta a se manifesta.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Conforme apontado pela Procuradoria no Parecer Jurídico nº 373/2026 – PG (em anexo), a controvérsia divide-se em dois pontos distintos levantados pela mesma recorrente: a sua própria desclassificação no Item 01 e o pedido de inabilitação da concorrente no Item 05.

VI.1 – Quanto ao Item 01

A exigência do subitem 4.5.2 do Termo de Referência é expressa ao determinar que, para o Item 01, o estabelecimento deve estar obrigatoriamente dentro do perímetro urbano de Marmeleiro. Diferentemente dos itens de fornecimento de marmitas, nos quais se admitiu tolerância de raio de 15 km, o Item 01 trata de buffet livre a ser consumido presencialmente no próprio estabelecimento da contratada, sendo a restrição geográfica devida e previamente justificada nos subitens 4.5.3 a 4.5.9 do Termo de Referência, fundamentada na logística de deslocamento, acessibilidade e pontualidade dos servidores municipais.

Flexibilizar essa regra após a abertura do certame violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, em prejuízo de eventuais interessados que deixaram de participar por não preencherem o requisito geográfico estipulado. A decisão que desclassificou a Recorrente no Item 01, portanto, mostra-se escoreita.

VI.2 – Quanto ao Item 05

No pregão dividido por itens, vigora o princípio da independência das disputas, configurando cada item um certame autônomo. O fato de a licitante G GOMES DA SILVA LTDA não ter anexado a proposta exigida nos Itens 02, 04 e 08 resultou, acertadamente, em sua desclassificação naqueles itens específicos, mas uma infração procedimental cometida na disputa de um item não contamina automaticamente a validade da proposta de outro item no qual a empresa cumpriu integralmente as exigências editalícias.

Embora eventual conduta de abandonar itens após a fase de lances possa afetar a competitividade e a celeridade do certame, a inabilitação sumária no Item 05 não é a sanção legalmente aplicável, demandando a imposição de penalidades a instauração de Processo Administrativo Sancionatório autônomo, com contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, não podendo a Administração utilizar a inabilitação em item idôneo como via reflexa e punitiva por falhas cometidas em itens diversos.

Quanto estritamente ao Item 05, a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu às convocações, tendo a única intercorrência verificada — suposta instabilidade do sistema para anexação da Licença Sanitária — sido superada mediante comprovação tempestiva da condição de habilitação, não se vislumbrando vício ou irregularidade no ato que culminou com sua aceitação e habilitação.

Diante disso, opinou-se pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento integral, recomendando-se a manutenção da decisão que desclassificou a empresa PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA no Item 01 e a manutenção da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa G GOMES DA SILVA LTDA no Item 05.

VI – DA DECISÃO





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, esta Agente de Contratação, considerando o Parecer Jurídico nº 373/2026 - PG, CONHECE os recursos apresentados pela empresa PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.730.995/0001-02, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade. No mérito, decide-se pelo DESPROVIMENTO integral de ambos os recursos, mantendo-se a decisão que desclassificou a empresa PIUBELLE MARMITARIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA no Item 01, por descumprimento do subitem 4.5.2 do Termo de Referência, e mantendo-se a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa G GOMES DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.394.025/0001-37, no Item 05.

Determina-se o regular prosseguimento do certame para a adjudicação e homologação, submetendo-se a presente decisão à Autoridade Competente para os devidos fins.

Marmeleiro, 05 de outubro de 2026.

Isabela Rodrigues Borges
Agente de Contratação
Portaria nº 8.058 de 02/09/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2026 08:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa050c6838a05b>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 05 de outubro de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

